



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.270 - RS (2019/0382053-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : RAFAEL BIANCHI BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCENTE. REGISTROS CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual os delitos foram em tese praticados, a saber: **ao ser abordado pelos policiais, o recorrente e demais corréus, visando assegurar a sua fuga, trocaram tiros com os milicianos, em clara tentativa de homicídio destes que estavam no exercício da função, além estarem na posse de bens receptados e veículo com sinal identificador adulterado, o qual era utilizado para prática de crimes na região**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada do agente, e justifica a imposição da medida extrema, seja pelo fato de que é **multirreincidente, eis que condenado definitivamente por tráfico de drogas e roubo majorado, além de responder outra ação penal, cuja sentença condenatória já fora proferida, ainda sem trânsito em julgado, pela prática dos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e recepção**, a reforçar sua **periculosidade concreta** e justificar a segregação como garantia da ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas. Precedentes.

III - Deve-se ressaltar, ainda, que se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.270 - RS (2019/0382053-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : RAFAEL BIANCHI BATISTA (PRESO)

ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por RAFAEL BIANCHI BATISTA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se que o recorrente se encontra preso preventivamente pela prática em tese do delito de homicídio qualificado tentado, porte ilegal de arma de fogo, receptação de veículo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Inconformada, impetrou **habeas corpus** no eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 225-229, com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO.

As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, vir a praticar novo delito, o que fundamenta a segregação excepcional na necessidade de garantir a ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL.

A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME."

No presente recurso ordinário, o recorrente, reiterando os argumentos suscitados na impetração na origem, alega que sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva, sobretudo porque baseada na gravidade em abstrato das condutas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a revogação da prisão preventiva, e, alternativamente, a substituição desta por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida às fls. 273-275.

O Ministério Público Federal, às fls. 277-281, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

*"Recurso Ordinário em habeas corpus. Crime de homicídio qualificado na forma tentada. Crime de porte ilegal de arma de fogo. Crime de receptação de veículo. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Medidas cautelares alternativas: incompatibilidade. Ausência de constrangimento ilegal.
– Promoção pelo desprovimento do recurso."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.270 - RS (2019/0382053-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : RAFAEL BIANCHI BATISTA (PRESO)

ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. REGISTROS CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual os delitos foram em tese praticados, a saber: **ao ser abordado pelos policiais, o recorrente e demais corréus, visando assegurar a sua fuga, trocaram tiros com os milicianos, em clara tentativa de homicídio destes que estavam no exercício da função, além estarem na posse de bens receptados e veículo com sinal identificador adulterado, o qual era utilizado para prática de crimes na região**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade acentuada do agente, e justifica a imposição da medida extrema, seja pelo fato de que é **multirreincidente, eis que condenado definitivamente por tráfico de drogas e roubo majorado, além de responder outra ação penal, cuja sentença condenatória já fora proferida, ainda sem transito em julgado, pela prática dos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e receptação,** a reforçar sua **periculosidade concreta** e justificar a segregação como garantia da ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas. Precedentes.

III - Deve-se ressaltar, ainda, que se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como a possibilidade de substituí-la por medidas cautelares diversas.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos da r. decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 97-101):

"[...] A situação de flagrância é visível, pois, em princípio, os flagrados foram avistados pelos policiais ao lado do veículo de placas clonadas IYA0974 (original JAH1480), o qual se encontrava na situação de roubo/furto. Quando viram os policiais, os Indivíduos empreenderam fuga em outro veículo, vindo a, posteriormente, trocar tiros com os policiais, sendo que o flagrado João restou ferido. Uma vez bloqueados, em revista ao veículo, foram encontradas: 03 toucas ninjas, 02 carregadores de pistola calibre 9mm, 42 munições calibre 9mm aparentemente intactas, 04 estojos deflagrados de calibre 9mm, 01 pistola Glock YBN231 9mm, 02 pistolas Glock com numeração suprimida, além do veículo receptado e do utilizado na fuga.

Pelo exposto, presentes os pressupostos constitucionais e legais, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

2. Feito isso, passo à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

O caso é de prisão preventiva.

Sabe-se que a Lei nº 12.403/2011 veio proporcionar ao aplicador da lei medidas cautelares alternativas à prisão, ficando enfatizado pelo legislador, ainda mais, que a regra, durante o processo, é a da liberdade.

Porém, a prisão cautelar ainda se encontra presente e possível em nosso ordenamento jurídico, desde que existentes, no caso concreto, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que impossível - porque inviável e inadequada - a aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do referido Código.

A existência do crime e os indícios de autoria estão consubstanciados pelo registro de ocorrência policial, pelo auto de apreensão e pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão.

No que tange ao *periculum in mora* (*perícu/um /ibertatis*), há a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se garantir a ordem pública.

Sabe-se que a prisão cautelar que garante a ordem pública tem lugar quando o agente revelar, pelos seus antecedentes, pela reincidência ou por sua periculosidade, que a sua liberdade representa um risco à sociedade.

No caso em análise, Samuel Ambrosio responde a outros quatro processos criminais (086/2.16.0001786-5, 086/2.16.0004902-1, 015/2.17.0010228-0, 086/2.19.0002440-7), sendo imputado a ele os crimes de tráfico de drogas, porte de armas e receptação.

Em desfavor de Rafael Bianchi Batista, constam três processos em andamento (086/2.18.0002828-1, 086/2.19.0002440-7, 086/2.19.0002757-0) pela prática em tese dos crimes de porte de arma e receptação. Além disso, o flagrado já foi condenado em definitivo em duas oportunidades por tráfico de drogas e roubo (001/2.13.0057828-7 e 086/2.13.0005250-7). Tratando-se, portanto, de multireincidente em crimes dolosos.

João Luiz Moreira Alves ejosyel Souza Pereira dos Santos são tecnicamente primários.

As circunstâncias do cometimento dos delitos demonstram reprovabilidade acentuada, já que os flagrados empreenderam fuga, além de responderem a tentativa de abordagem dos policiais com tiros.

Tais circunstâncias indicam que a segregação cautelar se mostra, neste momento, imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando não somente os antecedentes dos réus, mas as circunstâncias do cometimento do delito, as quais, em função da fuga e da troca de tiros colocaram a coletividade em risco.

Outrossim, por tais fundamentos, afiguram-se de todo inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSYEL SOUZA PEREIRA DOS SANTOS. RAFAEL BIANCHI BATISTA. SAMUEL AMBROSIO e JOÃO LUIS MOREIRA ALVES EM PREVENTIVA para a garantia da ordem pública." (grifei).

No mesmo sentido, o seguinte excerto do v. acórdão recorrido (fls. 225-229):

"Outrossim, a prisão faz-se necessária para a garantia da ordem pública.

Isso porque, conforme consta na denúncia, os policiais foram acionados para averiguar e monitorar um veículo que estaria sendo utilizado para a prática de crimes na região de Cachoeirinha, sendo que o paciente e demais corréus, que tripulavam o referido automóvel, ao avistarem a viatura, abandonaram o veículo e ingressaram em outro, este conduzido por um motorista de aplicativo, e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais, ocasionando troca de tiros. Tal situação, conforme narrada na peça acusatória (tentativa de matar policiais militares que estavam no exercício da função), revela audácia e, conseqüentemente, maior periculosidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, o paciente possui diversos registros em sua certidão de antecedentes, dois dos quais caracteriza reincidência específica – já condenado definitivamente por tráfico de drogas e por roubo duplamente majorado -, além de apresentar condenação (não transitada em julgado) por porte de armas de uso restrito e de uso permitido e responder a processo por receptação. Então, tudo legitima o receio de que, acaso seja solto, possa voltar a delinquir, o que justifica a custódia para a garantia da ordem pública.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo – o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade.

[...]

Finalmente, observo que predicados pessoais não servem para ensejar soltura, uma vez que, se não foram suficientes para obstar a suposta prática criminosa, também não o serão para impedir eventual reiteração.

Ante o exposto, DENEGO a ordem" (fls. 227-228, grifei).

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual os delitos foram em tese praticados, a saber: **ao ser abordado pelos policiais, o recorrente e demais corréus, visando assegurar a sua fuga, trocaram tiros com os milicianos, em clara tentativa de homicídio destes que estavam no exercício da função, bem como estarem na posse de bens receptados e veículo com sinal identificador adulterado, o qual era utilizado para prática de crimes na região**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada do agente, e justifica a imposição da medida extrema.

A prisão também se justifica pelo fato de se tratar de **multirreincidente, eis que condenado definitivamente por tráfico de drogas e roubo majorado, além de responder a ação penal, cuja sentença condenatória proferido, ainda não tornada definitiva, pela prática dos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e receptação**, a reforçar tratar-se de agente de **periculosidade concreta** e justifica a segregação como garantia da ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS PENAIIS. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão da forma pela qual o delito foi praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema; somado ao fato de que "apesar da prisão preventiva ter sido decretada em 25/01/2017 (fls. 07/10 dos autos n.º 0500121-15.2017.4.02.5001), só foi preso em 17/01/2018", a justificar a prisão preventiva também para a aplicação da lei penal.

[...]

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 103.030/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/10/2018, grifei)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes (um deles menor) e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu carro e celular da vítima.

3. Hipótese em que o agente e os demais acusados, na condução de veículo automotor, colidiram com o carro das vítimas, obrigando-as a parar, momento em que foram rendidas e ameaçadas com armas apontadas para suas cabeças e obrigadas a entregar celular e o próprio carro.

4. A medida excepcional também se faz necessária para se evitar a reiteração delitiva, uma vez que a conduta criminosa foi cometida após a concessão de liberdade do recorrente.

5. Recurso não provido” (RHC n. 101.873/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/10/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 91.549/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/03/2018).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois conforme consignou o Tribunal de origem, a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Agente foram demonstradas pelo modus operandi, vez que o crime fora praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, destacando-se ainda que foram subtraídos bens da empresa onde a vítima se encontrava em pleno serviço, o que demonstra a necessidade de acautelar a ordem pública.

3. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. *Recurso ordinário desprovido*” (RHC n. 100.676/PI, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 11/10/2018, grifei).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do agente, havendo notícia de que o acusado, juntamente com outros denunciados, havia recém praticado crime de roubo na cidade de Campo Grande/MS, tendo sido apreendido, além disso, dentro de sua residência, considerável quantidade de drogas - 210 papелotes de cocaína, totalizando 464 gramas -, uma pistola 9mm municada, um revólver calibre .38 municado, um simulacro de arma de fogo, além de vários objetos que se constatou serem produtos de outros roubos, **demonstrando, assim, o amplo envolvimento do acusado com a prática de crimes, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.**

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 367.250/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/05/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, ao mencionar seu envolvimento em outros roubos e a reiteração na prática de crimes. O decreto de prisão preventiva já havia mencionado a prática de quatro assaltos contra a mesma vítima (posto de gasolina) e o acórdão recorrido, a "vasta folha de antecedentes criminais" do acusado.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. *Habeas corpus denegado*" (RHC n. 60.775/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 26/08/2015, grifei).

A meu ver, portanto, não há se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente.

Deve-se ressaltar, ainda, que se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0382053-0

RHC 122.270 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174906720198210015 02982926520198217000 174906720198210015
2982926520198217000 70083263830

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL BIANCHI BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JOAO LUIS MOREIRA ALVES
CORRÉU	: SAMUEL AMBROSIO
CORRÉU	: JOSYEL SOUZA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.